

**Documento de Informações Essenciais – DIE**  
**de Letras Financeiras, com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II**  
**do Patrimônio de Referência, da 1ª Emissão Pública do Banco C6 S.A.**  
**(“DIE”)**

1. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º E ANEXO B DA RESOLUÇÃO CVM 8
- 1.1 *Nome do Emitente e seu cadastro do CNPJ/MF.* É o **BANCO C6 S.A.**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 31.872.495/0001-72 (“Emitente”).
- 1.2 *Risco de crédito do Emitente.* O recebimento dos montantes devidos ao investidor está sujeito ao risco de crédito do Emitente. A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes das letras financeiras com cláusula de subordinação para composição do Nível II do Patrimônio de Referência (conforme definido no Instrumento de Emissão) (“LFSN”), de sua 1ª (primeira) emissão pública, depende do adimplemento, pelo Emitente das obrigações previstas neste DIE (“Emissão”).
  - 1.2.1 As LFSN não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das LFSN (“Titulares”) dos montantes devidos dependerá do adimplemento das LFSN pelo Emitente.
  - 1.2.2 Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança, execução judicial ou extrajudicial das LFSN serão bem-sucedidos, nem mesmo de os procedimentos de cobrança, execução judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo.
  - 1.2.3 Portanto, uma vez que o pagamento das obrigações oriundas das LFSN depende do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e, consequentemente, sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das LFSN.
- 1.3 *Garantia do Fundo Garantidor de Crédito.* As LFSN não contam com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito – FGC e/ou qualquer tipo de garantia do Emitente, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das LFSN.

- 1.4 **Possibilidade de a Letra Financeira gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.** O STJ editou a Súmula nº 176 declarando ser “*nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela CETIP*”. Há a possibilidade de, em uma eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das LFSN. Em se concretizando esta hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI poderá conceder aos Titulares uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para as LFSN neste DIE.
- 1.5 **Resgate Antecipado Facultativo.** Nos termos da regulamentação aplicável, o resgate das LFSN, total ou parcial, antes da Data de Vencimento, não é permitido, exceto pelas condições descritas a seguir (“Resgate Antecipado Facultativo”). Nos termos do artigo 21 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, conforme alterada (“Resolução CMN 4.955”), o Emitente poderá realizar o resgate antecipado das LFSN, que poderá ser solicitado semestralmente, sempre nos dias 03 de abril e 03 de outubro, a partir do 5º (quinto) ano contado da Data de Emissão, sendo a primeira data permitida em 03 de abril de 2030 e os demais nos dias 03 de outubro e 03 de abril dos anos subsequentes, de acordo com a tabela prevista no Instrumento de Emissão (conforme abaixo definido), desde que autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), devidamente comprovado ao Agente de Letras e desde que inexistam características que acarretem a expectativa de que o resgate antecipado seja exercido, sendo certo que o Resgate Antecipado Facultativo das LFSN não está sujeito à autorização do BACEN desde que a letra financeira colocada em substituição ao título resgatado: (i) apresente taxa de juros igual ou inferior ao da LFSN resgatada; e (ii) mantenha as demais características da LFSN resgatada, respeitados os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução do CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CMN 5.007”), condições devidamente comprovadas ao Agente de Letras. A autorização do BACEN para o resgate antecipado somente será concedida desde que, nos termos do artigo 22 da Resolução CMN 4.955: (i) o Emitente cumpra os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I do Patrimônio de Referência e de Patrimônio de Referência, e atenda ao Adicional de Capital Principal (conforme definidos no Instrumento de Emissão); (ii) o resgate não acarrete desenquadramento em relação aos requerimentos e limites ou insuficiência de Adicional de Capital Principal, mencionados no item (i); e (iii) o Emitente manifeste ao BACEN a intenção de exercer o resgate antecipado, observadas as condições estabelecidas nos artigos 23 e 24 da Resolução CMN 4.995. O Resgate Antecipado Facultativo, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses, conforme previstas no artigo 23 da Resolução CMN 4.955: (i) emissão de novos

instrumentos elegíveis ao Nível II do Patrimônio de Referência, com prazo efetivo de vencimento maior ou igual ao prazo remanescente do instrumento resgatado, em valor equivalente ao desses e em condições pactuadas mais favoráveis; ou (ii) comprovação de condições de negócio que, a critério do BACEN, justifiquem a pretensão da instituição. Observando-se as disposições acima, o Emitente deverá cumprir com as seguintes condições no caso de substituição das LFSN no âmbito do Resgate Antecipado Facultativo, conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução CMN 5.007, desde que os termos e condições das novas letras financeiras com subordinação, as quais deverão ser objeto de oferta pública, sejam aprovados por 2/3 (dois terços) dos titulares de LFSN reunidos em Assembleia de Titulares, em primeira ou em segunda convocação: (i) troca das LFSN por letras financeiras que contenham previsão de cláusula de subordinação; (ii) troca por LFSN emitidas há menos de 12 (doze) meses; (iii) resgate antecipado realizado por meio de mercado de balcão organizado; (iv) as letras financeiras colocadas em substituição às LFSN devem ter as seguintes características: (a) valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado das LFSN, deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; (b) prazo de vencimento superior ao prazo remanescente das LFSN, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses; e (c) mediante aprovação dos titulares das LFSN em Assembleia Geral, nos termos do item (v) a seguir; (v) os termos e condições das novas letras financeiras em substituição às LFSN, que deverão ter cláusula de subordinação para a composição do Nível II do Patrimônio de Referência, observado o disposto no artigo 23, inciso I, da Resolução CVM 4.955 (“Novas LFSN”), objeto de oferta pública, sejam aprovados por 2/3 (dois terços) dos titulares de LFSN reunidos em Assembleia Geral, em primeira ou em segunda convocação; (vi) a B3 seja notificada sobre a troca causada pelo Resgate Antecipado Facultativo das LFSN com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência; (vii) a troca das LFSN por novas letras financeiras seja realizada de acordo com os procedimentos adotados pela B3; (viii) o Resgate Antecipado Facultativo está sujeito à autorização do BACEN, nos termos das Cláusulas 6.14.1 a 6.14.3 do Instrumento de Emissão, exceto se a letra financeira colocada em substituição ao título resgatado: (i) apresente taxa de juros igual ou inferior ao da LFSN resgatada; e (ii) mantenha as demais características da LFSN resgatada, respeitados os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução CMN 5.007; (ix) o Resgate Antecipado Facultativo só poderá ocorrer nas datas previstas na Cláusula 6.14.1 do Instrumento de Emissão, sendo que a primeira data permitida só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos da Data de Emissão; e (x) inexistência de características que acarretem a expectativa de que o resgate antecipado será exercido, nos termos do artigo 21, inciso III, da Resolução CMN 4.955.

- 1.6 ***Amortização Antecipada Facultativa.*** O Emitente não poderá, voluntariamente, realizar a amortização antecipada de qualquer das LFSN.

- 1.7 **Aquisição Facultativa.** O Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir LFSN, desde que por meio da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 (“B3”), para permanência em tesouraria e venda posterior, no montante de até 3% (três por cento) do valor contábil das letras financeiras com cláusula de subordinação de emissão do Emitente, conforme disposto no artigo 10º, inciso II e parágrafo primeiro, da Resolução CMN 5.007, podendo este percentual ser alterado, conforme alterações normativas. As LFSN adquiridas por entidades integrantes do conglomerado prudencial do Emitente e as demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto do Emitente devem ser consideradas no cômputo do limite de que trata este item, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Resolução CMN 5.007.
- 1.8 **Opção de Recompra.** Nos termos do artigo 9º da Resolução CMN 5.007, o Emitente poderá recomprar as LFSN em cada data de recompra permitida, conforme definidas na Cláusula 6.14.1, desde que observados os requisitos do artigo 21 da Resolução CMN 4.955. Caso ocorra a recompra pelo Emitente, as LFSN serão extintas a partir da data de recompra. Na hipótese de recompra, o valor devido pelo Emitente será equivalente (a) ao Valor Nominal Unitário das LFSN a serem resgatadas, acrescido (b) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da efetiva recompra e demais encargos devidos e não pagos até a data da recompra permitida.
- 1.9 **Valor Nominal Unitário.** As LFSN têm valor nominal unitário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).
- 1.10 **Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das LFSN, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, (i) o prazo das LFSN da 1ª Série será de 120 (cento e vinte) meses contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 03 de abril de 2035 (“Data de Vencimento da 1ª Série”); e (ii) o prazo das LFSN da 2ª Série será de 120 (cento e vinte) meses contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 03 de abril de 2035 (“Data de Vencimento da 2ª Série” e, em conjunto com a Data de Vencimento da 1ª Série, “Data de Vencimento”).
- 1.11 **Coleta de Intenções de Investimento.** Foi adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento, organizado pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Coordenador Líder”), responsável pela distribuição das LFSN, sem lotes mínimos ou máximos, para a definição, em conjunto com o Emitente, (i) do Valor Total da Emissão (conforme abaixo definido); (ii) da

realização da Oferta em 2 (duas) séries; (iii) da quantidade de LFSN de cada uma das séries, observada a Quantidade Mínima da Emissão (conforme definida no Instrumento de Emissão); e (iv) da sobretaxa aplicável à Remuneração das LFSN de cada uma das Séries (“Procedimento de Bookbuilding”).

#### 1.12 *Taxa de Juros e Regime de Cálculo:*

1.12.1 *Juros Remuneratórios das LFSN da 1ª Série:* sobre o Valor Nominal Unitário das LFSN da 1ª Série incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias da Taxa DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida exponencialmente de sobretaxa equivalente a 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração da 1ª Série”). A Remuneração da 1ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, desde a Data de Emissão (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive). A Remuneração da 1ª Série será calculada de acordo com a fórmula prevista no “*Instrumento Particular de Emissão de Letras Financeiras, em 2 (Duas) Séries, com Cláusula de Subordinação para Composição do Nível II do Patrimônio de Referência, da 1ª (Primeira) Emissão, para Distribuição Pública, do Banco C6 S.A.*” (“Instrumento de Emissão”), celebrado entre a Emitente e a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34 (“Agente de Letras”) observados os critérios de cálculo definidos no caderno de fórmulas da B3.

1.12.2 *Juros Remuneratórios das LFSN da 2ª Série:* sobre o Valor Nominal Unitário das LFSN da 2ª Série incidirão juros remuneratórios pré-fixados, correspondentes a 16,8997% (dezesseis inteiros, oito mil novecentos e noventa e sete milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* (“Remuneração da 2ª Série” e, em conjunto com a Remuneração da 1ª Série, “Remuneração”). A Remuneração da 2ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data de Emissão (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive). A Remuneração da 2ª Série será calculada de acordo com a fórmula prevista no

Instrumento de Emissão, observados os critérios de cálculo definidos no caderno de fórmula da B3.

1.12.3 Na hipótese de limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção e/ou impossibilidade de aplicação da Taxa DI às LFSN por proibição legal ou judicial será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN em substituição à Taxa DI. Caso não haja um novo parâmetro legalmente estabelecido ou determinado pelo CMN ou pelo BACEN, deverá ser utilizada a Taxa SELIC aplicável à época de tal verificação, sendo que na hipótese de limitação e/ou não divulgação da Taxa SELIC por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção e/ou de impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC às LFSN por proibição legal ou judicial, o Agente de Letras deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de término do prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou da data de extinção da Taxa SELIC ou da data da proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar Assembleia de Titulares para deliberar, em comum acordo com o Emitente e observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração das LFSN a ser aplicado, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis, respectivamente, da Remuneração ("Remuneração Substitutiva"). Até o momento da definição da Remuneração Substitutiva, será utilizada a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI divulgada oficialmente, observado o percentual aplicável, calculada *pro rata temporis*, não sendo devidas quaisquer compensações entre o Emitente e/ou os Titulares quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as LFSN. Caso a Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme o caso, volte a ser divulgada antes da realização da assembleia de Titulares prevista acima, referida assembleia de Titulares não será realizada, ressalvada a hipótese de impossibilidade de aplicação da Taxa DI ou da Taxa SELIC, conforme o caso, por proibição legal ou judicial, e a Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme o caso, a partir da data de sua divulgação, passará a ser novamente utilizada para o cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às LFSN previstas no Instrumento de Emissão e neste DIE. Caso, na assembleia de Titulares prevista acima, não haja acordo sobre a nova remuneração das LFSN entre o Emitente e Titulares representando, em primeira ou em segunda convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) das LFSN em Circulação:

- I. caso, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive se tiver sido implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, seja permitido ao Emitente pagar antecipadamente a totalidade das LFSN, nos termos da regulamentação aplicável, o Emitente obriga-se desde já a pagar

antecipadamente a totalidade das LFSN, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembleia de Titulares prevista acima, da data em que deveria ter sido realizada a referida assembleia de Titulares ou na Data de Vencimento, conforme o caso, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário das LFSN, acrescido, da Remuneração calculada pro rata *temporis*, desde a Data de Emissão (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), sem qualquer prêmio ou penalidade, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às LFSN previstas no Instrumento de Emissão e neste DIE, será utilizado o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, observado o percentual aplicável; ou

- II. caso, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive em virtude da não verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, não seja permitido ao Emitente pagar antecipadamente a totalidade das LFSN, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às LFSN previstas no Instrumento de Emissão e neste DIE, será utilizado o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente, observado o percentual aplicável, até a ocorrência do disposto no inciso I acima.

1.13 ***Outras Formas de Remuneração.*** Não aplicável.

1.14 ***Atualização do Valor Nominal Unitário das LFSN:*** O Valor Nominal Unitário das LFSN não será atualizado monetariamente.

1.15 ***A Forma, a Periodicidade e o Local de Pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário.***

1.15.1 ***Pagamento do Valor Nominal Unitário.*** Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das LFSN, se assim permitido nos termos previstos no Instrumento de Emissão, depois de implementada a Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado, o Valor Nominal Unitário de cada uma das LFSN será pago pelo Emitente em 1 (uma) única parcela, devida na Data de Vencimento.

1.15.2 ***Pagamento da Remuneração.*** A Remuneração das LFSN será paga semestralmente a partir da Data de Emissão, todos os dias 03 dos meses de abril e outubro, sendo o primeiro pagamento em 03 de outubro de 2025 e, o último, na Data de Vencimento.

- 1.15.3 **Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às LFSN e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Emitente nos termos do Instrumento de Emissão serão realizados por meio da B3, de acordo com os procedimentos adotados pela B3, sem a aplicação de qualquer compensação, nos termos do artigo 368 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), exceto pelos pagamentos eventualmente devidos em razão do vencimento antecipado das LFSN, conforme previsto na Cláusula 6.23, os quais serão realizados fora do âmbito da B3.
- 1.15.4 **Direito ao Recebimento dos Pagamentos.** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares, aqueles que forem Titulares no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.
- 1.16 **Registro.** As LFSN serão emitidas e registradas de acordo com os sistemas da B3.
- 1.17 **Descrição da Garantia Real ou Fidejussória.** Não aplicável, uma vez que as LFSN não contam com quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais.
- 1.18 **Núcleo de subordinação.** Os pagamentos referentes às LFSN estão subordinados ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar (conforme definidos no Instrumento de Emissão), na hipótese de dissolução do Emitente, observado que as LFSN atendem aos requisitos previstos no artigo 20 da Resolução CMN 4.955 para compor o Nível II do Patrimônio de Referência, conforme previsto no Instrumento de Emissão e no Anexo I ao presente DIE.
- 1.19 **Coordenador Líder.** XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.
- 1.20 **Entidade administradora do mercado organizado que mantém sistema de registro das LFSN.** As LFSN serão depositadas para distribuição pública no mercado primário e para negociação no mercado secundário por meio da B3, observado que (a) a liquidação financeira e a custódia eletrônica das LFSN serão realizadas na B3; e (b) a negociação das LFSN deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.21 **A presente Oferta não está sujeita a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), nos termos do artigo 2º da Resolução da CVM nº 8, de 14 de outubro de 2020, conforme alterada (“Resolução CVM 8”), de modo que a CVM não analisou previamente esta Oferta e a distribuição da Letra Financeira não implica, por parte da CVM, a garantia de veracidade das informações**

**prestadas, de adequação da LFSN à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Emitente ou do Coordenador Líder.**

1.22 **Balancetes e balanços patrimoniais do Emitente.** Os balancetes e balanços patrimoniais do Emitente podem ser obtidos por meio do *website* <https://www.c6bank.com.br/documentos>.

1.23 ***Atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil que dispõem sobre a Letra Financeira.***

(I) Resolução do Conselho Monetário Nacional 5.007 de 24/03/2022, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=5007”](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=5007);

(II) Resolução CMN 4.955 de 21/10/2021, obtida por meio do <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=4955>; e

(III) Resolução do Banco Central do Brasil nº 122, de 02/08/2021, obtida por meio do [“https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=122”](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=122).

1.24 ***Tributação Aplicável.*** Conforme previsto no Anexo II ao presente DIE;

1.25 ***Fatores de Risco.*** Conforme previsto no Anexo III ao presente DIE.

1.26 ***Encaminhamento de reclamações.***

Ao Emitente: <https://www.c6bank.com.br/c6-ouvidoria/>

Ao Banco Central do Brasil:

[https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar\\_reclamacao](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/registrar_reclamacao)

À CVM:

[https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg\\_sistema=sac](https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=sac)

Adicionalmente às informações acima prestadas nos termos da regulamentação aplicável, o Emissor presta ainda as seguintes informações sobre as LFSN:

- 1.27 **Número da Emissão.** As LFSN representam a 1ª (primeira) emissão pública de letras financeiras com cláusula de subordinação do Emitente.
- 1.28 **Valor Total da Emissão.** O valor total da Emissão foi de R\$ 102.600.000,00 (cento e dois milhões e seiscentos mil reais), na Data de Emissão (“Valor Total da Emissão”) após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*.
- 1.29 **Quantidade.** Foram emitidas 342 (trezentos e quarenta e duas) LFSN, sendo (i) 287 (duzentas e oitenta e sete) LFSN da 1ª Série (“1ª Série” e “LFSN da 1ª Série”); e (ii) 55 (cinquenta e cinco) LFSN da 2ª Série (“2ª Série” e “LFSN da 2ª Série”, sendo a 1ª Série e a 2ª Série, em conjunto, “Séries” e, sendo as LFSN da 1ª Série e as LFSN da 2ª Série em conjunto, “LFSN”).
- 1.30 **Séries.** A Emissão foi realizada em 2 (duas) séries.
- 1.31 **Forma e Comprovação de Titularidade.** As LFSN foram emitidas sob a forma nominativa, escritural, mediante o depósito e o registro eletrônico na B3 pelo Emitente, observadas as normas da B3, conforme definidas em seu regulamento e nos manuais aplicáveis, sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das LFSN será comprovada por meio de extrato individualizado e, a pedido do Titular ou do Emitente, exclusivamente para fins do artigo 38, parágrafo 1º, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme alterada, por meio de certidão de inteiro teor, ambos emitidos pela B3. Tal certidão será suficiente para habilitar qualquer medida judicial ou extrajudicial contra o Emitente, inclusive a execução de valores devidos nos termos desse DIE. Adicionalmente, poderá ser emitido extrato pelo Emitente ou, se contratado, pelo Escriturador (conforme adiante definido), com base nas informações geradas pela B3.
- 1.32 **Conversibilidade.** As LFSN não foram conversíveis em ações de emissão do Emitente.
- 1.33 **Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a data de emissão das LFSN será aquela definida no Instrumento de Emissão (“Data de Emissão”).
- 1.34 **Escrituração.** A escrituração das LFSN foi realizada pelo Agente de Letras (“Escriturador”).
- 1.35 **Repactuação Programada.** Não haverá repactuação programada.

- 1.36 ***Prorrogação dos Prazos.*** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) dia útil (assim entendido como qualquer dia que não seja feriado declarado nacional, sábado ou domingo) (“Dia Útil”) subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.
- 1.37 ***Encargos Moratórios.*** Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pelo Emitente aos Titulares, adicionalmente ao pagamento da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Emissão (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive), sobre todos e quaisquer valores devidos e em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento (exclusive); e (ii) multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do saldo devedor atualizado (“Encargos Moratórios”).
- 1.38 ***Decadência dos Direitos aos Acréscimos.*** O não comparecimento do Titular para receber o valor correspondente a quaisquer obrigações pecuniárias nas datas previstas no Instrumento de Emissão ou em qualquer comunicação realizada ou aviso publicado nos termos do Instrumento de Emissão não lhe dará o direito ao recebimento adicional da Remuneração, dos Encargos Moratórios ou de qualquer acréscimo no período relativo ao atraso no recebimento, assegurados, todavia, os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento, no caso de impontualidade no pagamento.
- 1.39 ***Imunidade Tributária.*** Caso qualquer Titular tenha imunidade ou isenção tributária, este deverá enviar ao Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis anteriores à data prevista para recebimento de valores relativos às LFSN, documentação comprobatória da referida imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado de seus pagamentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Caso, no entendimento justificado do Emitente, a documentação comprobatória da imunidade de que trata esta Cláusula não seja suficiente para comprová-la, o pagamento será realizado com a retenção da alíquota dos tributos incidentes.
- 1.38.1. O Titular que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da Cláusula 1.37 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao

Emitente, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Emitente.

- 1.39. ***Classificação de Risco do Emitente.*** A classificação de risco “A+” do Emitente concedida pela Standard & Poor's.
- 1.40. ***Descrição das Letras Financeiras.*** As letras financeiras são títulos de renda fixa de longo prazo, emitidas por instituições financeiras, com prazo de vencimento superior a dois anos e demais características mínimas definidas pela legislação em vigor. Trata-se de um ativo destinado a clientes que buscam diversificar seus investimentos e buscam horizontes mais longos de investimento.

As informações apresentadas neste DIE não implicam, por parte do Coordenador Líder, qualquer declaração, garantia ou julgamento sobre a qualidade do Emitente. O Coordenador Líder e seus representantes não se responsabilizam por quaisquer perdas que possam advir como resultado de decisão de investimento nas LFSN, pelos Investidores, tomada com base nas informações contidas neste DIE.

Esta Oferta, por ser realizada no âmbito da Resolução CVM 8, não foi objeto de registro perante a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), uma vez que o registro de oferta de letras financeiras nos termos Resolução CVM 8 não está prevista no “*Código de Ofertas Públicas*” e “*Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas*”, conforme artigo 2º parágrafo 4º, inciso IX, em vigor desde 15 de julho de 2024.

**LEIA ATENTAMENTE OS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE DIE ANTES DE APLICAR NAS LFSN**

## ANEXO I – NÚCLEO DE SUBORDINAÇÃO

### **Núcleo de Subordinação de Letra Financeira emitida para fins de composição do Nível II do Patrimônio de Referência do Banco C6 S.A.**

#### **Condições aplicáveis a cada uma das LFSN objeto desta negociação, conforme Resolução CMN nº 4.955/2021, Resolução CMN nº 5.007/2022 e Resolução BCB nº 122/2021**

- 1 - Considera-se ineficaz qualquer Cláusula deste Instrumento de Emissão ou de outro documento acessório em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação e pela regulamentação vigente para que o Instrumento de Emissão seja elegível a compor o Nível II do Patrimônio de Referência e com as demais Cláusulas do Instrumento de Emissão e Núcleo de Subordinação.
- 2 - O aditamento, alteração ou revogação dos termos deste Núcleo de Subordinação e das demais condições de Emissão dependem de prévia autorização do BACEN.
- 3 - Os pagamentos referentes às LFSN estão subordinados ao pagamento dos demais passivos do Emitente, com exceção do pagamento dos elementos que compõem o Capital Principal e o Capital Complementar, na hipótese de dissolução do Emitente.
- 4 - As LFSN não são e não serão objeto de garantia, seguro, ou qualquer outro mecanismo que obrigue ou permita pagamento ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, do Emitente, de entidade do conglomerado ou de entidade não financeira controlada, para o Titular das LFSN, de forma a comprometer a condição de subordinação de que trata o item 3.
- 5 - A compra da LFSN não é objeto de financiamento, direto ou indireto, pelo Emitente.
- 6 - A integralização dos valores relativos às LFSN é efetuada em espécie.
- 7 - O Resgate Antecipado Facultativo das LFSN, ainda que realizados indiretamente por intermédio de entidade do conglomerado ou por entidade não financeira controlada pelo Emitente, estão condicionados à autorização do BACEN, exceto se a letra financeira colocada em substituição ao título resgatado: (i) apresente taxa de juros igual ou inferior ao da LFSN resgatada; e (ii) mantenha as demais características da LFSN resgatada, respeitados os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução CMN 5.007.
- 8 - Considera-se ineficaz qualquer cláusula do Instrumento de Emissão ou de outro documento da Oferta que preveja a variação de prazos ou das condições de remuneração após a Emissão, inclusive em função de oscilação da qualidade creditícia do Emitente.
- 9 - O direito de crédito representado pelas LFSN será extinto, no valor correspondente ao saldo computado no Nível II do Patrimônio de Referência, nas seguintes situações:
  - I - divulgação pelo Emitente, na forma estabelecida pelo BACEN, de que seu Capital Principal está em patamar inferior a 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do montante dos ativos ponderados pelo risco (“RWA”), apurado na forma estabelecida pela Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, ou por outra que vier a lhe suceder:

II - assinatura de compromisso de aporte para o Emitente, caso se configure a exceção prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que admite a utilização de recursos públicos para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional mediante lei específica;

III - decretação, pelo BACEN, de regime de administração especial temporária ou de intervenção no Emitente; ou

IV - determinação, pelo BACEN, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico editado pelo CMN.

10 - A extinção referida no item 9 não ocorrerá nas hipóteses de revisão ou de republicação de documentos que tenham sido utilizados pelo Emitente como base para a divulgação da proporção entre o Capital Principal e o montante RWA, prevista no item 9, I.

11 - A ocorrência das situações previstas nos itens 9 e 10 não será considerada evento de inadimplemento ou outro fator que gere a antecipação do vencimento de dívidas em qualquer negócio jurídico de que participe o Emitente.

12 - A eficácia do item 9 está condicionada à vigência da autorização do BACEN para a utilização dos recursos captados por meio da Emissão para fins de composição do Patrimônio de Referência, de modo que cessará diante de eventual cancelamento da referida autorização, o que pode ocorrer, entre outras hipóteses decorrentes da regulamentação, em caso de descumprimento dos termos do Núcleo de Subordinação, ainda que os atos ou cláusulas causadores da violação sejam reputados ineficazes.

## ANEXO II - TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

***Tributação Aplicável aos Investidores.*** Alguns investidores podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou localização. Os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas neste item para fins de avaliar o investimento nas LFSN, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica sobre o investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com as LFSN. Os comentários abaixo levam em consideração as regras tributárias ora vigentes, que são passíveis de futuras alterações, inclusive em razão de reforma tributária e/ou mudanças nas interpretações das autoridades tributárias e/ou tribunais. Recomenda-se, portanto, o acompanhamento dessas possíveis alterações.

***Imposto de Renda. Pessoas Físicas ou Jurídicas Residentes no Brasil:*** Como regra geral, os rendimentos de renda fixa auferidos por pessoas física e jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis. Como as LFSN consistem em investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a alíquota aplicável é de 15% (quinze por cento). O prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo titular da Letra Financeiras efetuou o investimento, até a Data de Vencimento das LFSN (artigo 1º da Lei 11.033/2004 e artigo 65 da Lei 8.981/1995). Há ainda regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica (inclusive isenta), instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro. O IRRF retido na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras e não equiparadas a financeiras, corresponde a 9% (nove por cento). Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em LF auferidos por pessoas jurídicas, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa para fins da apuração da Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“PIS/COFINS”) estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65%

(sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426/2015). Com relação aos investimentos nas LFSN realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, conforme a legislação aplicável a cada caso. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em LF por essas entidades, geralmente e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento). De acordo com a Lei nº 14.183/21, as alíquotas de CSLL aplicáveis às entidades financeiras e assemelhadas são: (a) 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito; e (b) 20% (vinte por cento), no caso dos bancos de qualquer espécie. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em LF estão potencialmente sujeitos ao PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação. As pessoas físicas e pessoas jurídicas optantes pela inscrição no Simples Nacional ou isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (art. 854, §2º, II, do Decreto 9.580/2018 – “RIR 2018”). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, conforme item 1.38 acima (art. 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995).

A Emenda Constitucional 132/2023 (“EC 132/23”), recentemente promulgada, prevê a substituição de tributos federais, incluindo o PIS e a COFINS, estaduais e municipais pela Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”), pelo Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e pelo Imposto Seletivo (“IS”). Há um período de transição que se estende até 2033 para substituição completa dos tributos atualmente existentes pelos novos tributos trazidos pela EC 132/23. Durante a transição, pretende-se que os tributos atualmente existentes coexistam com a CBS, com o IBS e com o IS. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar 68/2024 (“PLP 68/24”), que regulamenta a reforma tributária. Caso aprovado, o PLP 68/24 poderá alterar significativamente as regras de tributação acima descritas. A EC 132/23 previa ainda que o Poder Executivo deveria, em até 90 dias contados de sua promulgação, enviar ao Congresso Nacional projeto de lei que reforme a tributação da renda. Esse prazo já se esgotou e o projeto ainda não foi apresentado. A depender de seu teor e caso aprovado, esse projeto de lei também pode modificar o tratamento descrito acima. Não é possível quantificar esses impactos de antemão.

Investidores Residentes no Exterior: Como regra geral, os Investidores Residentes no Exterior estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável aos Investidores Pessoas Físicas Residentes no Brasil. Não obstante, os ganhos de capital auferidos por investidores residentes e domiciliados no exterior, que ingressarem recursos no Brasil de acordo com os termos previstos na Resolução CMN 4.373 e que não residam em país ou jurisdição com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Lei nº 9.430/1996, estarão sujeitos a regime de tributação diferenciado. Como regra geral, os rendimentos auferidos por tais investidores, estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos da IN RFB 1.585/2015. Os ganhos auferidos pelos investidores na cessão ou alienação das LFSN em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que atendam aos requisitos acima podem estar sujeitos a um tratamento específico. Para maiores informações sobre o assunto, aconselhamos que os investidores consultem seus assessores legais. Caso os investidores sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida, o IRRF incidirá conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis (as LFSN estão sujeitas à alíquota de 15% (quinze por cento), por se caracterizarem como investimento com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias). Embora seja possível sustentar que o ganho de capital deva ser considerado como rendimento, caso em que estaria sujeito à alíquota regressiva de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), há risco de tal rendimento ser considerado como ganho sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (alíquota aplicável a residentes de jurisdições com tributação favorecida). De acordo com as normas atualmente vigentes, considera-se jurisdição com tributação favorecida para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais brasileiros, os países e jurisdições (i) que não tributem a renda ou capital, (ii) que o fazem à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) ou (iii) cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A lista de países e jurisdições cuja tributação é classificada como favorecida consta da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (“Lei nº 11.727/2008”), acrescentou o conceito de “regime fiscal privilegiado” para fins de aplicação das regras de preços de transferência e das regras de subcapitalização. Atualmente, entende-se por regime fiscal privilegiado o regime legal de um país que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento); (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição

societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. Ademais, vale notar que a Medida Provisória 1.262/2024, publicada em 03.10.2024, dispõe que a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezesete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil. A norma será analisada pelo Congresso Nacional. Apesar de o conceito de “regime fiscal privilegiado” ter sido editado para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização, é possível que as autoridades fiscais tentem estender a aplicação desse conceito para outras questões (não obstante, frisamos que a Receita Federal já se posicionou no sentido de que juros pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior e beneficiária de regime fiscal privilegiado, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento)). Recomenda-se que os investidores consultem seus próprios assessores legais acerca dos impactos fiscais relativos à Lei nº 11.727/2008. Por fim, pontue-se que os ganhos decorrentes das operações em bolsa realizadas por investidores residentes em jurisdição com tributação favorecida sujeitam-se também ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, artigo 63, parágrafo 3º, inciso I, “b”, e inciso II, “c”.

***IOF/Câmbio.*** Como regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas de câmbio, dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto n.º 6.306/2007 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

***IOF/Títulos.*** As operações com LFSN estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do Decreto n.º 6.306 de 14 de dezembro de 2007, artigo 32, §2º, inciso VI. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, embora essa possibilidade seja válida apenas para as transações efetuadas em data futura à majoração da alíquota.

### ANEXO III – FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados às LFSN e à Oferta, os quais o investidor deve considerar antes de subscrever alguma LFSN distribuída no âmbito da Oferta e, portanto, não descreve exaustivamente todos os fatores de risco relativos ao Emitente e às suas respectivas atividades que o investidor deve considerar antes de adquirir LFSN no âmbito da Oferta. Os negócios, a situação financeira, ou os resultados do Emitente podem ser adversamente afetados por esses riscos. Riscos adicionais e incertezas ainda não conhecidos nesta data ou que hoje sejam considerados imateriais pelo Emitente podem vir a afetar os seus negócios e, conseqüentemente, sua situação financeira. Antes de tomar uma decisão de investimento nas LFSN, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no material de divulgação da Oferta, no Instrumento de Emissão e neste DIE.

Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, as LFSN podem não ser pagas ou podem ser apenas parcialmente pagas, resultando em um prejuízo total ou parcial do valor investido pelo investidor.

Recomenda-se aos investidores interessados que contatem seus assessores em matérias legais, regulatórias, tributárias, negociais e/ou investimentos antes de investir nas LFSN, até a extensão que julgarem necessárias para tomarem uma decisão consistente de investimento nas LFSN.

Termos iniciados por letra maiúscula que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento de Emissão.

**Risco de Mercado** - O desempenho das LFSN depende do valor dos seus componentes financeiros, que podem ser afetados por seus respectivos indexadores de referência, volatilidade na taxa de juros, instabilidade política e econômica, assim como por demais itens alheios ao controle das partes.

O risco de mercado representa as oscilações dos preços dos ativos e das taxas de juros diante de eventos que influenciam no andamento do mercado. Também a política e a economia são pontos alheios ao controle das partes, portanto oscilações nos mercados futuros de juros podem trazer impacto sobre o preço das LFSN.

**Risco de Crédito do Emitente** - O recebimento dos montantes devidos aos investidores está sujeito ao risco de crédito do Emitente.

A capacidade do Emitente de suportar as obrigações decorrentes da emissão da LFSN depende da manutenção de seus negócios e atividades ordinários.

As LFSN não contam com qualquer garantia ou coobrigação. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das LFSN dos montantes devidos dependerá, dentre outros fatores, incluindo, sem limitação, de natureza operacional, do adimplemento das LFSN pelo Emitente.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança, execução judicial ou extrajudicial das LFSN serão bem-sucedidos, nem mesmo de os procedimentos de cobrança/execução judicial ou extrajudicial terem um resultado positivo.

Portanto, uma vez que o pagamento das obrigações oriundas das LFSN depende, dentre outros fatores, incluindo, sem limitação, de natureza operacional, do pagamento integral e tempestivo pelo Emitente dos referidos títulos, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Emitente e conseqüentemente sua capacidade de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos das LFSN.

**Risco de Liquidez** - As LFSN não possuem liquidez e o investidor terá que manter o valor aplicado até a data de vencimento. Adicionalmente, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de títulos e valores mobiliários representativos de dívida privada historicamente apresenta baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado de capitais líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Assim, caso algum titular opte pelo desinvestimento, poderão existir dificuldades para endereçá-las no mercado secundário.

**Risco de ausência de garantia real ou fidejussória pelo Emitente e/ou sociedades de seu grupo** - No caso de inadimplemento das LFSN, o Emitente poderá não ter patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações assumidas e, pelo fato de não haver garantias fidejussórias ou garantias reais outorgadas no âmbito da Emissão, os titulares das LFSN poderão ser afetados de forma adversa.

**Risco de ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC)** - As LFSN não contam com a garantia do FGC e/ou qualquer tipo de garantia do Emitente, o que poderá afetar negativamente o investimento realizado pelos titulares das LFSN.

**As obrigações do Emitente poderão estar sujeitas aos Eventos de Crédito e Vencimento Antecipado das LFSN** – O Instrumento de Emissão estabelece diversos eventos de crédito que podem ensejar a obrigação de o Emitente pagar imediatamente suas obrigações

decorrentes das LFSN, tal como o não cumprimento de obrigações previstas no Instrumento de Emissão, sendo que a declaração do vencimento antecipado está sujeita à verificação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado.

Na hipótese da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado se implementar e ocorrer um Evento de Crédito que gere o vencimento antecipado das obrigações, não há garantias de que o Emitente terá recursos suficientes em caixa para fazer face ao pagamento das LFSN, o que poderá acarretar um impacto adverso relevante aos titulares de LFSN.

**Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado** – Existem previsões de Evento de Crédito que podem acarretar o vencimento antecipado automático ou não automático das obrigações decorrentes do Instrumento de Emissão. No entanto, tais eventos estão condicionados à implementação da Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado. Entende-se por “Condição Suspensiva de Exigibilidade de Vencimento Antecipado” qualquer manifestação formal do Congresso Nacional, Presidência da República, Ministério da Fazenda ou equivalente, pelo CMN, CVM ou Banco Central do Brasil, suas delegacias, repartições e representantes (“Entidade Governamental Relevante”), que possua força legal ou regulamentar para validar, admitir ou não proibir a inclusão de eventos de vencimento antecipado em emissões privadas de letras financeiras ou emissões de letras financeiras para distribuição pública. Entende-se por manifestação formal qualquer lei federal, medida provisória, decreto, normativo, portaria, comunicação, resolução, circular, carta-circular, comunicado, instrução, ato ou qualquer tipo de regulamentação editada pelo CMN, pelo BACEN ou pela CVM, bem como o envio, por qualquer Entidade Governamental Relevante, de mensagem ou aprovação ao Emitente ou a qualquer instituição do mercado financeiro ou de capitais, inclusive para emissão específica de letras financeiras, relacionada ou não com as LFSN. A ocorrência de qualquer um dos Eventos de Crédito poderá afetar adversamente de forma relevante os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, e, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das LFSN.

**Risco de rebaixamento da classificação de risco do Emitente** - Eventual rebaixamento na classificação de risco do Emitente poderá acarretar mudança da percepção do investidor em relação ao investimento realizado e/ou do mercado em geral, podendo prejudicar eventual negociação das LFSN no mercado secundário.

**O titular de quantidade reduzida de LFSN pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia** – As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares de LFSN são aprovadas por titulares de LFSN que representem, no mínimo, 2/3

(dois terços) das LFSN em Circulação, ressalvados os quóruns específicos previstos no Instrumento de Emissão. O titular de quantidade reduzida de LFSN pode ser obrigado a acatar decisões deliberadas em assembleia, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular de LFSN vencido nas deliberações das assembleias gerais de titulares de LFSN.

**Foi admitida distribuição parcial no âmbito da Oferta, o que pode afetar a liquidez das LFSN no mercado secundário e a destinação de recursos do Emitente**

– A Oferta das LFSN será realizada sob o regime de melhores esforços para a totalidade da Emissão. A quantidade de LFSN colocadas no âmbito da Oferta foi apurada em Procedimento de *Bookbuilding*, sendo que eventual saldo de LFSN que não tivesse sido colocado no âmbito da Oferta seria cancelado pelo Emitente, observada a Quantidade Mínima da Emissão. Nenhuma garantia pode ser dada de que as LFSN serão subscritas e integralizadas em sua totalidade, o que pode afetar a liquidez das LFSN no mercado secundário. Ademais, se até a data de conclusão da Oferta, as LFSN que excederem a Quantidade Mínima da Emissão não tiverem sido subscritas e integralizadas, o Coordenador Líder não se responsabilizará pelo saldo não colocado. Da mesma forma, não se pode garantir que o valor total da Emissão previsto será efetivamente captado e, nesse caso, se o Emitente terá caixa disponível suficiente para atingir a pretendida destinação de recursos, conforme prevista no Instrumento de Emissão.

**Risco em função da Oferta não estar sujeita a registro perante a CVM e ausência de registro na ANBIMA**

- A Oferta distribuída nos termos da Resolução CVM 8 não é sujeita a registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de forma que as informações prestadas no DIE não foram objeto de análise pela referida autarquia. Além disso, a Oferta não é passível de registro perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”) e, portanto, não será objeto de análise prévia ou posterior por referida entidade autorreguladora.

Os investidores interessados em investir nas LFSN no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades do Emitente, tendo em vista que as informações constantes no DIE e em quaisquer outros documentos relacionados à Oferta não serão revisados pela CVM e/ou pela ANBIMA, o que poderá afetar adversamente os investidores.

**Risco relacionado ao escopo limitado da auditoria**

– A auditoria realizada no âmbito da Oferta teve escopo limitado a determinados aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados ao Emitente. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes ao Emitente que

podem, eventualmente, trazer prejuízos aos titulares de LFSN. Ademais, no processo de auditoria, não houve qualquer auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística do Emitente.

**Risco de conflito de interesses** – O Coordenador Líder e/ou sociedades integrantes de seu conglomerado econômico eventualmente possuem títulos e/ou valores mobiliários de emissão do Emitente, de forma direta ou por meio de fundos de investimento administrados e/ou geridos por tais sociedades, adquiridas em operações regulares em bolsa de valores a preços e condições de mercado, bem como mantêm relações comerciais com o Emitente, no curso normal de seus negócios. Por esta razão, o relacionamento entre o Emitente, o Coordenador Líder e as sociedades integrantes do conglomerado econômico do Coordenador Líder pode gerar um conflito de interesses entre as partes envolvidas na Oferta.

**Riscos dos prestadores de serviços da Emissão** - Caso, ao longo do prazo da Emissão, ocorra a contratação de um prestador de serviços terceirizado para a realização de atividades no âmbito da Oferta e qualquer um desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pelo Emitente, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, gerando custos adicionais à Emissão, o que pode afetar adversa e negativamente as LFSN ou o Emitente.

**Risco de Pedido de Falência, Decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), Intervenção, Liquidação Extrajudicial, Extinção, Liquidação, Dissolução, Insolvência, Pedido de Autofalência do Emitente** - Ao longo do prazo de duração das LFSN, o Emitente poderá estar sujeito a eventos de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, ou de outras situações dispostas em lei que venha a ser editada e que apresentem efeitos similares, extinção, liquidação, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal ou decretação de falência do Emitente ou de sua atual controladora direta, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada (“Lei nº 6.024/74”), ou, subsidiariamente, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“Lei de Falências”), conforme aplicável.

Qualquer um dos eventos listados, poderão afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente, por consequência, poderá impactar negativamente o pagamento das LFSN.

**Riscos relacionados a questões socioambientais do Emitente** - A não observância da legislação ambiental e/ou trabalhista pelo Emitente podem levar ao inadimplemento das

LFSN, tendo em vista as diversas sanções que podem ser determinadas pelas autoridades competentes, como o pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como podem ocasionar a revogação de licenças ou suspensão de determinadas atividades. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais poderia restringir a capacidade do Emitente na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, eventual infração à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como à proteção ao meio ambiente, trazem consigo um risco de imagem que pode acarretar efeitos adversos para o Emitente.

Sendo assim, caso o Emitente seja condenado por qualquer um dos eventos listados, os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Emitente poderão ser impactados material e adversamente e, por consequência, o pagamento das LFSN poderá ser afetado negativamente.

**Medidas tomadas pelo Governo Federal para mitigar a inflação podem aumentar a volatilidade do mercado de capitais brasileiro** - Historicamente, o Brasil atravessou períodos com altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Possíveis futuras medidas que podem ser tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre as LFSN.

**Riscos relacionados à política econômica do Governo Federal** - A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e questões relacionadas para influenciar na economia brasileira.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar tais políticas envolveram, no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. O Emitente não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa do Emitente podem ser adversamente afetados em razão de mudanças nas políticas públicas federais, estaduais e/ou municipais, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A incerteza quanto à eventual implementação de mudanças do Governo Federal nas políticas ou normas que possam afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e no aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, de forma a prejudicar as atividades do Emitente.

**Riscos Relacionados à Regulação Bancária e Fiscalização** - O Governo Federal regulamenta as operações das instituições financeiras brasileiras e quaisquer modificações ou criação de leis e regulamentos existentes, bem como fiscaliza o descumprimento de tais leis e regulamentos existentes. O BACEN atua como órgão executivo central do sistema financeiro responsável por normatizar, cumprir e fiscalizar as disposições pertinentes ao funcionamento do sistema financeiro, podendo, para tanto, aplicar sanções às instituições financeiras em casos de situações de não conformidade. O não atendimento, total ou parcial, de leis e regulamentos existentes na legislação bancária pode ocasionar sanções administrativas pelo BACEN e, portanto, afetar negativamente as operações e receitas do Emitente.

O não atendimento, total ou parcial, a leis e regulamentos existentes atualmente na legislação bancária, inclusive relacionadas a recursos oriundos de operações de repasses de bancos de fomento, pode ocasionar sanções administrativas pelo BACEN, o que poderá afetar adversamente as operações e receitas do Emitente.

**Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da remuneração** - A Súmula 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela B3, tal como é a taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a taxa DI não é válida como fator de remuneração das LFSN, ou ainda, que a remuneração das LFSN deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder

Judiciário para substituir a taxa DI, poderá conceder aos titulares de LFSN juros remuneratórios inferiores à atual remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável.

**Redução de investimentos estrangeiros no Brasil** - Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a maiores captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, à taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e virem a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Dessa forma, a capacidade de pagamento do Emitente poderá vir a ser afetada, e impactando negativamente o adimplemento pontual das LFSN.

**Instabilidade cambial pode prejudicar a economia brasileira** - A moeda brasileira flutua em relação ao dólar e a outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo, todas vinculadas a controle de câmbio. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o real e o dólar e outras moedas. Não se pode garantir que o real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao dólar novamente.

As desvalorizações do real podem acarretar aumentos das taxas de juros, e afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados das instituições financeiras brasileiras, inclusive do Emitente, impactando no desempenho financeiro e o preço de mercado das LFSN de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do real frente ao dólar pode levar à deterioração das contas correntes do País e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

**Decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos ou arbitrais podem afetar adversamente o Emitente e/ou a estrutura da Oferta** - O Emitente e seus administradores podem ser, no futuro, parte em processos judiciais, administrativos e/ou arbitrais em matéria cível, tributária, trabalhista, criminal, ambiental, regulatória ou de outra natureza, bem como os fornecedores, contratados, subcontratados ou terceiros, decorrentes tanto dos negócios do Emitente em geral como de eventos não recorrentes de natureza

societária, tributária, regulatória, dentre outros, como é o caso de uma Ação Civil Pública em que o Emitente é réu, mas ainda não foi citado. Esta Ação possui pedidos de elevado valor e tem como principal fundamento a alegação de que o Emitente estaria realizando operações de crédito consignado e cartão de crédito consignado em desacordo com a legislação aplicável.

Decisões contrárias aos interesses do Emitente, seus administradores, os fornecedores, contratados, subcontratados ou terceiros, agindo em seu nome ou em seu benefício, que eventualmente alcancem valores substanciais ou que prejudiquem as operações ou imagem institucional do Emitente podem vir a causar um efeito prejudicial relevante nos negócios, reputação e resultados, direta ou indiretamente, e afetar adversamente a capacidade de pagamento do Emitente.

Não obstante a legalidade e regularidade dos documentos da Oferta, não pode ser afastada a hipótese de que decisões judiciais futuras sejam contrárias ao disposto nos documentos da Oferta. Além disso, toda a estrutura de emissão e remuneração das LFSN foi realizada com base em disposições legais atualmente vigentes. Dessa forma, eventuais restrições de natureza legal ou regulatória, que possam vir a ser editadas podem afetar adversamente a validade da constituição da Emissão, podendo gerar perda do capital investido pelos LFSN.

**Risco de alterações da legislação tributária** - A eventual alteração da legislação tributária em vigor pode impactar no potencial rendimento obtido das LFSN pelo investidor.

**O conflito armado entre Rússia e Ucrânia pode afetar diretamente o cenário econômico global e os negócios da Companhia** - No final de fevereiro de 2022, as forças militares russas invadiram a Ucrânia, ampliando significativamente as tensões geopolíticas já existentes entre Rússia, Ucrânia, Europa, OTAN e Ocidente. A invasão da Rússia, as respostas dos países e órgãos políticos às ações da Rússia e o potencial para um conflito mais amplo podem aumentar a volatilidade dos mercados financeiros e ter graves efeitos adversos nos mercados econômicos regionais e globais, incluindo os mercados de certos títulos e commodities, como petróleo e gás natural. Adicionalmente, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos, mas em muitas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global.

Tais desenvolvimentos, bem como potenciais crises e formas de instabilidade política daí decorrentes, podem afetar negativamente o Emitente e o pagamento das LFSN.

**O conflito armado entre Israel e Hamas pode afetar diretamente o cenário econômico global e os negócios da Companhia** – Em outubro de 2023, houve a eclosão do conflito

entre Israel e o grupo Hamas, radicado na Faixa de Gaza. O referido embate é uma fonte relevante de risco para o cenário geopolítico global devido à possibilidade de engajamento de nações militarmente pujantes em lados distintos. Com as informações ora disponíveis atribui-se maior probabilidade, como consequência mais imediata, à volatilidade nas cotações do petróleo. Em caso de escalada mais severa, com engajamento de demais nações, todavia, as consequências possivelmente seriam de maior porte, trazendo um cenário de incerteza para a economia global.

Tais desenvolvimentos, bem como potenciais crises e formas de instabilidade política daí decorrentes, podem afetar negativamente o Emitente e o pagamento das LFSN.

**Demais Riscos Relativos ao Emitente** – O presente DIE não apresenta uma descrição completa dos riscos aos quais o Emitente está sujeito na condução de seus negócios. Para uma descrição completa dos riscos relacionados ao Emitente e ao seu respectivo setor de atuação, os potenciais investidores devem realizar sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes, inclusive recorrendo a assessores em matérias legais, regulatórias, tributárias, negociais e/ou investimentos. Os negócios, situação financeira ou resultados do Emitente podem ser afetados de maneira adversa e relevante por referidos riscos. Riscos adicionais que não são atualmente do conhecimento do Emitente ou que ele julgue, nesse momento, ser de pequena relevância, também podem vir a afetar os seus negócios e, conseqüentemente, sua situação financeira.